



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

Interessados: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e outra

Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – AMOSTRAGEM–UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS–IMCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA APRECIAR O EMPREGO DE VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MÁCULAS GERENCIAIS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL – IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao tesouro municipal, enseja, além da imputação de débito, a imposição de penalidade e outras deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1–TC–03781/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas no Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* parte dos dispêndios relacionados à reforma da Escola CIEM e à construção de cisternas no Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2009, diante da existência de pagamentos por serviços não executados.
- 2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, débito no montante de R\$ 1.635,74 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 35,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 1.589,31 relacionados à reforma da Escola CIEM (34,63 UFRs/PB) e R\$ 46,43 atinentes à construção de cisternas (1,01 UFRs/PB)
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (35,64 UFRs/PB), cabendo ao atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba–TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,79 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba–TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba–CREA/PB acerca da carência das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – ARTs respeitantes às obras de reforma da Escola CIEM e de construção de posto de saúde localizado no Sítio Mocóis, realizadas pelo Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2009, para adoção das medidas necessárias.

8) *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 526/533, 535 e 669/671, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 561/562 e 673/677, do Acórdão AC1 – TC – 00344/13, fls. 565/567, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais empregados nas construções de 17 (dezesete) casas populares e de algumas cisternas na cidade de São Miguel de Taipu/PB.

9) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos relatórios dos analistas da unidade de instrução, fls. 526/533, 535 e 669/671, dos pareceres do Ministério Público de Contas, fls. 561/562 e 673/677, do Acórdão AC1–TC–00344/13, fls. 565/567, como também desta deliberação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências consideradas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas no Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da então Prefeita da referida Comuna, Sra. Marcilene Sales da Costa.

Após as elaborações de relatórios pelos peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas–DICOP, fls. 526/533 e 535, as citações da ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, fl. 537, e da empresa Equilibrium Construções e Serviços Ltda., fls. 538/539, 551/552 e 556/558, e a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fls. 561/562, esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1–TC–00344/13, de 07 de março de 2013, fls. 565/567, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, fls. 568/569, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual e a antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, respectivamente, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e Sra. Marcilene Sales da Costa, enviassem os documentos destacados no item "6" do relatório técnico de fls. 526/533.

Realizadas as devidas intimações, fls. 568/569, 656/658 e 662/663, e apresentados documentos pela Sra. Marcilene Sales da Costa, fls. 570/654, e pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 664/665, os analistas da DICOP emitiram relatório, fls. 669/671, onde repisaram as irregularidades remanescentes, quais sejam: a) ausências do orçamento de custo e do projeto básico ou executivo, como também da Anotação de Responsabilidade Técnica–ART, respeitantes às obras de reforma da Escola CIEM e da construção de posto de saúde localizado no Sítio Mocóis; b) existência de rachaduras em duas cisternas vistoriadas; c) pagamentos por serviços não comprovados no montante de R\$ 3.184,83, sendo R\$ 1.589,31 na reforma da Escola CIEM e R\$ 1.595,52 na construção de cisternas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba–MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 673/677, pugnou pelo (a): a) imputação de débito no valor de R\$ 1.635,74 à antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, decorrente dos excessos pagos com recursos próprios; b) envio de recomendação ao atual Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no sentido de que empregue, de fato, o planejamento administrativo na execução de obras públicas, por meio da feitura de projetos básicos e/ou executivos e avaliações prévias de custos; c) encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA/PB, diante da ausência de ARTs concernentes à reforma da Escola CIEM e à construção de posto de saúde; e d) extração e remessa de cópias dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para efeito de, se assim entender, responsabilização financeira em função do excesso no desembolso na construção de cisternas e da verificação de defeitos estruturais na mencionada obra, como também para exame dos serviços de edificação de casas populares, haja vista a presença em ambas as serventias de recursos federais.

Após a solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 679, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2016 e a certidão de fl. 680, o Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em 22 de novembro do corrente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

encartando o devido instrumento procuratório outorgado pelo atual Chefe do Poder Executivo, fl. 681, requereu o adiamento da apreciação do feito, alegando, para tanto, a ausência de tempo hábil para analisar a matéria, com vistas à sustentação oral.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a solicitação de adiamento da análise do presente caderno processual, pleiteada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, novo patrono do Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não merece guarida, tendo em vista que o Prefeito estava assistido por advogados devidamente habilitados nos autos, Dr. Rodrigo dos Santos Lima e Dra. Fernanda Rolim e Silva, procuração de fl. 666. Portanto, mesmo diante do afastamento dos mencionados causídicos, tanto o Dr. Rodrigo dos Santos Lima quanto a Dra. Fernanda Rolim e Silva continuariam a representar o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo por mais 10 (dez) dias, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 112. § 1º, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

No tocante ao mérito, do exame efetivado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 669/671, constata-se a ausência do orçamento de custo e do projeto básico ou executivo, como também da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respeitantes às obras de reforma da Escola CIEM e da construção de posto de saúde localizado no Sítio Mocóis, documentos estes previstos no art. 2º, § 2º, II e III, e no art. 4º, incisos I e II, da resolução que estabelecia os procedimentos especiais para auditoria de obras e serviços de engenharia executados, total ou parcialmente, pelas Administrações Estadual e Municipais (Resolução Normativa RN–TC n.º 06/2003 aplicável à época), *verbatim*:

Art. 2º - Objetivando o acompanhamento das obras e serviços de engenharia executadas pelas administrações estadual e municipais, conforme critérios estabelecidos no artigo 1º, o Tribunal de Contas do Estado adotará a seguinte sistemática processual:

§ 1º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

§ 2º Através do órgão próprio, o Tribunal formalizará processos para as obras e serviços de engenharia executados pela administração estadual, que se denominará de Processo de Acompanhamento de Obra, cujo início se dará com o procedimento licitatório e, posteriormente, terão anexadas informações e/ou documentos tais como:

I. (*omissis*);

II. projeto básico e executivo da obra;

III. anotação de responsabilidade Técnica (ART) da obra, nos termos da Lei 5194/66;

Art. 4º - A Administração Estadual ou Municipal deverá manter, para livre acesso aos servidores deste Tribunal, quando em inspeções, os documentos pertinentes aos serviços de engenharia e as obras, dentre eles os seguintes:

I. projeto básico e executivo da obra;

II. planilha orçamentária;

Quanto aos serviços executados, com base na inspeção *in loco* realizada no Município de São Miguel de Taipu/PB durante os dias 17 a 21 de janeiro de 2011, os técnicos do Tribunal detectaram inconformidades em duas das obras vistoriadas. Na primeira, atinente à reforma da Escola CIEM, custeada com recursos próprios da Urbe, foi verificada uma diferença entre os quantitativos de cerâmicas e telhas adquiridos e o montante efetivamente medido, ocasionando pagamentos excessivos na soma de R\$ 1.589,31, sendo R\$ 453,92 com aquisições de cerâmicas e R\$ 1.135,39 com compras de telhas.

Na segunda, respeitante à construção de cisternas, financiadas com recursos do Convênio n.º 0944/2007, celebrado entre a União, através da Fundação Nacional de Saúde–FUNASA, e a Comuna de São Miguel de Taipu/PB, foi evidenciada a não instalação das bombas manuais de PVC, motivando gastos por serviços não executados na quantia de R\$ 1.595,52, sendo R\$ 1.549,09 provenientes de recursos federais e R\$ 46,43 de contrapartida da Urbe. Assim, além da imputação da parcela municipal a Sra. Marcilene Sales da Costa, R\$ 46,43, cabe o envio de representação ao Tribunal de Contas da União–TCU, com vistas à fiscalização dos valores federais envolvidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ainda em relação à construção de cisternas, os analistas deste Areópago, mediante a utilização de amostragem, registraram a existência de rachaduras em duas delas, que deveriam ter sido corrigidos pela empresa executora, EQUILIBRIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., haja vista o disposto no art. 618 do Código Civil (Lei Nacional n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Deste modo, ante a constatação da existência de valores em sua quase totalidade provenientes da União, como exposto alhures, a competência para examinar a situação é do TCU.

Feitas estas colocações, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu /PB no ano de 2009, Sra. Marcilene Sales da Costa, resta configurada, também, a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE IRREGULARES* parte dos dispêndios relacionados à reforma da Escola CIEM e à construção de cisternas no Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2009, diante da existência de pagamentos por serviços não executados.

2) *IMPUTE* à ex-Prefeita da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, débito no montante de R\$ 1.635,74 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 35,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 1.589,31 relacionados à reforma da Escola CIEM (34,63 UFRs/PB) e R\$ 46,43 atinentes à construção de cisternas (1,01 UFRs/PB)

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (35,64 UFRs/PB), cabendo ao atual Prefeito do Município de São Miguel de Itaipú/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00744/11**

30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba–TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,79 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “d”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba–TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba–CREA/PB acerca da carência das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS – ARTs respeitantes às obras de reforma da Escola CIEM e de construção de posto de saúde localizado no Sítio Mocóis, realizadas pelo Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2009, para adoção das medidas necessárias.

8) *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 526/533, 535 e 669/671, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 561/562 e 673/677, do Acórdão AC1 – TC – 00344/13, fls. 565/567, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais empregados nas construções de 17 (dezesete) casas populares e de algumas cisternas na cidade de São Miguel de Taipu/PB.

9) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos relatórios dos analistas da unidade de instrução, fls. 526/533, 535 e 669/671, dos pareceres do Ministério Público de Contas, fls. 561/562 e 673/677, do Acórdão AC1 – TC – 00344/13, fls. 565/567, como também desta deliberação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências consideradas pertinentes.

É a proposta.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 08:34



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:02



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO